



DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS – SENHOR MARCEL AUGUSTO
MARQUES**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO
PROCESSO: 2021041285**

DIEGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Registro na OAB/GO n.º 968, CNPJ 11.737.345/0001-49, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 51, Setor Alto da Boa Vista, CEP 75.523-170, Itumbiara/Goiás, **neste ato representada por DIÊGO MENEZES VILELA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob n.º. 27.962, CPF 990.273.211-91, RG 125.788, residente e domiciliado à Rua Calixto Jorge, Quadra 48, lote 03, S/N, Apartamento 402, Bairro Nova Aurora, Itumbiara/GO, CEP 75.522-320, e -mail: apoio6@diegovilela.adv.br, seu Sócio Proprietário, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO conforme indicado em ata do certame em referência**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Vejamos:





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o edital nº 117/2021, em sua cláusula 14.2 orientou sobre o procedimento para interposição de recursos, observe:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação da autoridade superior do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 31 de março de 2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05 de abril de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS





Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 117.2021**, cujo objeto diz respeito Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ- SAÚDE para o período de 12(doze) meses.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, **a Recorrente foi indevidamente registrada como desistente na fase de lances rodada número 6.**

Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a regra editálicia de preferência para as Empresas ME e equiparadas, conforme na lei complementar nº. 123/2006 deveria ser aplicada, de forma ininterrupta sendo ao final ainda registrado em ata que como não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto, deixou de instaurar a fase do direito de preferência.

Vejamos:

5	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.169,9900
5	LANCE NORMAL	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 9.100,0000
6	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900
6	DESISTÊNCIA	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 0,0000
7	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900

Direito de preferência da ME e/ou EPP
Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência.





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou **VENCEDORA E CLASSIFICADA DEFINITIVAMENTE A EMPRESA SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31.**

Ademais salientamos que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, por não ser apresentada nos moldes definidos no edital.

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A RECORRENTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto e se deparou com previsões contrárias com a legislação em vigor.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com previsão no edital de aplicação de direito de preferência a Empresas locais e regionais, com fundamento na Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto nº 8538/2015 e IN nº. 08/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

De imediato, vale esclarecer que o Decreto nº 8538/20155 tem aplicação restrita apenas no âmbito do Poder Executivo Federal.

“DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal** (grifo nosso).”*

Ocorre que as disposições do edital não observaram as regras legais pertinentes ao tema e ensejou prejuízo as licitantes presentes no ato.

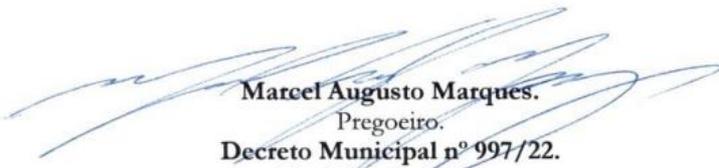
Isto porque, da forma como interpretou-se as normas, houve inequívoca ilegalidade no tratamento dispensado a empresa que atualmente presta o serviço licitado pela municipalidade neste edital.

Diante da patente ilegalidade das previsões do edital sobre a forma como seriam aplicadas as regras para as ME's, EPP's e equiparadas a recorrente apresentou pedido de esclarecimento, sendo o pedido respondido pelo pregoeiro em tempo hábil, porem sem manifestação clara e precisa sobre o modo de condução do certame.

Observe:

Sobre a existência de cláusulas restritivas no certame, esclarecemos que **NÃO** há, em todo o processo licitatório, qualquer cláusula restritiva a participação de qualquer licitante, estipulando, o Instrumento Convocatório, métodos de aplicação dos benefícios permitidos pela legislação vigente, principalmente para as licitantes sediadas local e regionalmente, conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO.

Catalão, 18 de março de 2022.


Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Decreto Municipal nº 997/22.
Município de Catalão.





O pedido de esclarecimento, versou entre outras dúvidas sobre a cláusula 10.19.1, em conjunto com a 10.16, que previu a situação de que, após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para as Microempresas(ME), Empresas de Pequeno Porte(EPP) e equiparadas.

10.16. Quando da participação no certame de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediadas local ou regionalmente, será considerado empate “ficto” quando sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente, conforme indicado no item 10.19, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO.

10.19.1. Na fase de lances, competindo uma licitante enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente e outra não enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas ou não sediada local ou regionalmente, conforme estabelecido no **subitem 10.19**, após a terceira rodada de lances entre elas, será dado o direito de preferência para a Empresa Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente, aplicando o empate ficto, de acordo com o **subitem 10.16**.

É evidente que as regras do edital eram no sentido de que para haver o empate ficto – regras do item 10.16 – a microempresa local ou regional deveria apresentar lance de até 10% (dez por cento) superior à proposta da empresa não local ou regional.

Completando a regra de aplicação do direito de preferência, o edital, no item 10.10.1 estabeleceu que esse direito seria dado à ME/EPP local ou regional caso houvesse o empate fictício. Ou seja, não havendo o empate ficto, após a terceira rodada de lances, não haveria que dar preferência à microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional. Essa regra está transparente no edital, em seus itens 10.16 e 10.19.1. Porém, no certame o Pregoeiro negou-se a cumprir tais regras editalícia, beneficiando a empresa que já vinha prestando o serviço na Prefeitura.

Conforme mencionado, durante a realização do certame essas regras foram aplicadas de modo diverso, sendo que a sessão





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

devidamente gravada e a disposição dos interessasdos comprova a irregularidade.

O que aconteceu de fato foi que na terceira rodada de lances, a Empresa Recorrente – a última a apresentar o lance – ofertou lance inferior à ME local em um percentual superior à 10% (dez por cento), o que daria a ela a vitória no certame, conforme estabelecido nas regras do edital - itens 10.16 e 10.19.1. De imediato o pregoeiro se recusou a discutir essas regras, alegando que a ME local, a mesma que já era contratada pela Prefeitura, teria o direito de continuar na oferta de lances.

De forma inexplicável para todos os licitantes presentes, o pregoeiro passou a entender que somente após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para a empresa, aplicando-se equivocadamente o empate ficto, que, segundo ele, estaria de acordo com o subitem 10.16.

A recorrente, oportunamente questionou o entendimento, tendo em vista que a interpretação equivocada poderia trazer prejuízos ao certame.

Assim sendo, o pregoeiro não respondeu o pedido prévio de esclarecimento e na realização do certame, a todo momento aplicou direito de preferência de modo a garantir a atual contratada pela municipalidade a adjudicação do objeto “licitado”, com a manutenção do contrato.

Não somente no que se refere ao chamamento da MicroEmpresa ou equiparada após a terceira rodada de lances, como também no tocante ao exercício do direito de preferência houve divergência entre as regras legais e o procedimento aplicado.

Embora o procedimento tenha sido questionado por todas as licitantes presentes, o pregoeiro, em nenhum momento, não apresentou resposta fundamentada e prosseguiu com a classificação definitiva da EMPRESA SP ASSESSORIA, a mesma que já vinha prestando serviços ao Município.





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Senhor Pregoeiro, a Lei 8666/93, em seu art. 41, é clara ao prescrever que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a aplicação da Lei Complementar, cumpre ainda esclarecer, que a própria Lei n.º 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim sendo, o termo de referência alterado do certame, apresentado após o pedido de esclarecimento mencionou que não haveria a aplicação das regras do artigo 47 e 48, com fundamentação no artigo 49, III, acima destacado.

Por todo exposto, considerando que após a terceira rodada não houve o encerramento dos lances com o exercício do direito de preferência pela Microempresa presente até aquele momento e todas as regras.

Considerando ainda que o Decreto n.º. 8538/2015 tem aplicação no âmbito Federal, incontestável a invalidade de todos os atos praticados após a abertura dos envelopes das propostas, bem como





irregular é a alegação do Pregoeiro que tal Decreto aplicar-se-ia a esse procedimento do Município de Catalão/GO.

Mesmo que irregular e forçosa a utilização do Decreto com vigência apenas no Poder Executivo Federal, no âmbito do Município de Catalão/GO, tal Decreto não traz essa regra da terceira rodada de lances – itens 10.16 e 10.19.1, logo, vale a regra prevista no Edital – o Edital faz lei entre as partes, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ilustre, pregoeiro, nesse toar, considerando a não observância as regras que deveriam nortear a condução transparente e impessoal da etapa de lances requerem o cancelamento de todos os atos praticados após a classificação provisória para a etapa de lances.

O não cancelamento dos atos posteriores demonstrar interesse na perpetuação de ato ilegal e contrário as normas em vigência.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Senhor Pregoeiro **deve rever a**





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

interpretação equivocada da regra no que concerne aos lances praticados por MicroEmpresa, principalmente ao beneficiar a empresa que já vinha prestando serviços ao Município, refazendo todos os atos posteriores a abertura da etapa de lances para que assim o procedimento observe a legalidade necessária.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **SP ASSESSORIA E CONSULTORIA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a FORMA COMO DIRIGIU A ETAPA DE LANCES E O DIREITO DE PREFERÊNCIA A MICRO EMPRESAS E EQUIPARADAS, por ser ilegal e errôneo;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Itumbiara/ GO, 05 de abril de mês de 2022.

DIÊGO MENEZES VILELA

